

§ 3º Caso seja necessária a alteração de indicação realizada pela bancada, os ajustes deverão ser solicitados pelo coordenador da bancada, conforme modelo constante do Anexo IX."

"Art. 49. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado o disposto no § 4º do art. 11 da Lei Complementar nº 210 de 2024.

Parágrafo único. Do valor previsto no **caput**, 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) caberá às emendas de Deputados e 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) às de Senadores, distribuídos de forma igualitária entre os parlamentares de cada Casa." (NR)

"Art. 50.

IV - no caso de transferências especiais, ser destinadas, preferencialmente, para a conclusão de obras inacabadas.

" (NR)

Art. 2º Ficam revogados o § 2º do art. 38, o inciso IV do § 2º do art. 47, o art. 48, os §§ 1º e 2º do art. 53 e o art. 69-A, todos da Resolução nº 1, de 2006-CN.

Art. 3º As comissões permanentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional deverão ratificar as indicações para execução das respectivas emendas à Lei Orçamentária de 2024, devendo ser utilizado para tanto o modelo e a base de empenho disponibilizados pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional.

Art. 4º As bancadas estaduais deverão complementar as atas apresentadas no âmbito da tramitação do Projeto de Lei nº 26, de 2024-CN (PLOA 2025) com o preenchimento da planilha constante do Anexo VI, que será encaminhada à CMO para divulgação, sob pena de não execução das emendas em razão de impedimento técnico.

Art. 5º Excepcionalmente, a CMO instalada em 2024 terá seu mandato prorrogado até a votação do relatório geral do Projeto de Lei nº 26, de 2024-CN (PLOA 2025), quando será instalada a nova comissão.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação à alteração promovida pelo art. 1º desta Resolução no **caput** e §§ 1º a 5º do art. 44 e no **caput** e §§ 1º, 2º, 5º e 6º do art. 47, todos da Resolução nº 1, de 2006-CN, a qual entra em vigor após a sanção da Lei Orçamentária de 2025.

Congresso Nacional, em 14 de março de 2025
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

(*) Os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX estão publicados juntamente com a presente Resolução no Diário do Congresso Nacional - DCN nº 8, de 14/03/2025.

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 9, DE 2025 (*)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a **Medida Provisória nº 1.261, de 2 de outubro de 2024**, que "Altera a Lei nº 14.467, de 16 de novembro de 2022, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 11 de março de 2025.

Congresso Nacional, em 14 de março de 2025
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

(*) Republicado por ter sido constatada inexatidão material na publicação do dia 14/03/2025.

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 12.411, DE 14 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, órgão superior de caráter paritário, consultivo e de deliberação colegiada sobre as políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência, instituído no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Art. 2º Ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência compete:

I - acompanhar a implementação da Política Nacional para a Inclusão da Pessoa com Deficiência;

II - acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, política urbana, reabilitação, acessibilidade e outras políticas relativas à pessoa com deficiência;

III - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, de modo a sugerir as modificações necessárias à consecução da Política Nacional para a Inclusão da Pessoa com Deficiência;

IV - formular propostas sobre a efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

V - acompanhar e apoiar as políticas e as ações dos conselhos de direitos da pessoa com deficiência no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - propor a elaboração de estudos e pesquisas que objetivem a melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;

VII - propor e incentivar a realização de campanhas com vistas à promoção dos direitos da pessoa com deficiência e à prevenção das causas que levam à deficiência;

VIII - avaliar o plano de ação anual da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e manifestar-se sobre o plano;

IX - acompanhar o desempenho dos programas e dos projetos da Política Nacional para a Inclusão da Pessoa com Deficiência por meio de relatórios de gestão;

X - indicar as medidas a serem adotadas, no território nacional, nos casos de requerimentos, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, quando ocorrer ameaça ou violação aos direitos da pessoa com deficiência, nos termos do disposto na Constituição, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e nas demais legislações aplicáveis;

XI - participar do monitoramento, da promoção, da proteção e da implementação no País da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e das demais legislações aplicáveis; e

XII - realizar, com o apoio do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, a cada quatro anos, a Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e o disposto em ato da Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Art. 3º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, observada a paridade entre os representantes do poder executivo e da sociedade civil, é composto por:

I - um representante dos seguintes órgãos e entidades governamentais:

- da Advocacia-Geral da União;
- da Casa Civil da Presidência da República;
- do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- do Ministério das Comunicações;
- do Ministério da Cultura;
- do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;
- do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;
- do Ministério da Educação;
- do Ministério do Esporte;
- do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- do Ministério das Mulheres;
- do Ministério da Previdência Social;
- do Ministério das Relações Exteriores;
- do Ministério da Saúde;
- do Ministério do Trabalho e Emprego;
- do Ministério dos Transportes;
- do Ministério do Turismo;
- dos conselhos estaduais ou distrital dos direitos da pessoa com deficiência; e
- s) dos conselhos municipais dos direitos da pessoa com deficiência; e

II - dezenove representantes de organizações da sociedade civil, dentre os quais:

- treze de organizações nacionais representativas da pessoa com deficiência;
- um de organização nacional de empregadores;
- um de organização nacional de trabalhadores;
- um da comunidade científica, cuja atuação seja correlata aos objetivos da Política Nacional para a Inclusão da Pessoa com Deficiência;
- um da Ordem dos Advogados do Brasil;
- um do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; e
- um da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos das Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência.

§ 1º Cada membro do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e em seus impedimentos.

§ 2º Os membros de que tratam o inciso I, alíneas "a" a "f" e "h" a "q", do *caput* e o inciso II do *caput*, e os seus respectivos suplentes, serão indicados pelos titulares dos órgãos e das organizações que representam.

§ 3º O membro de que trata o inciso I, alínea "g", do *caput* será indicado pela Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 4º Os membros de que trata o inciso I, alíneas "r" e "s", do *caput* serão representantes governamentais indicados pelo conselho estadual ou distrital e pelo conselho municipal dos direitos da pessoa com deficiência eleitos.

§ 5º Os membros do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão designados em ato da Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania.

§ 6º As eventuais despesas dos representantes governamentais serão custeadas às expensas dos seus órgãos ou entidades de origem.

Art. 4º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência será dirigido por seu Presidente ou por seu Vice-Presidente nas suas ausências ou nos seus impedimentos.

§ 1º A escolha do Presidente e do Vice-Presidente ocorrerá mediante eleição dentre os seus membros, por voto da maioria absoluta, para mandato de três anos.

§ 2º Fica assegurada a representação do poder executivo e da sociedade civil na Presidência e na Vice-Presidência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e a alternância dessas representações em cada mandato, observado o regimento interno do Conselho.

Art. 5º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência se reunirá, em caráter ordinário, bimestralmente e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Presidente ou por requerimento da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º O quórum de reunião do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Além do voto ordinário, o Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência terá o voto de qualidade em caso de empate.

§ 3º As reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de sua Presidência Ampliada e de suas Comissões Permanentes e Temáticas serão realizadas presencialmente e, quando necessário, virtualmente.

Art. 6º As organizações nacionais representativas da pessoa com deficiência de que trata o art. 3º, *caput*, inciso II, alínea "a", serão eleitas dentre aquelas que atuam nas seguintes áreas e na seguinte proporção:

- um da área de transtorno do espectro autista;
- um da área de deficiência auditiva ou surdez;
- três da área de deficiência física;
- dois da área de deficiência mental ou intelectual;
- dois da área de deficiência decorrente de causas patológicas ou doenças raras;
- dois da área de deficiência visual;
- um da área de deficiências múltiplas; e
- um da área de síndromes.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

RUI COSTA DOS SANTOS
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

AFONSO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

LARISSA CANDIDA COSTA
Coordenadora-Geral de Publicação, Produção e Preservação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3411-9450



Parágrafo único. Considera-se organização nacional representativa da pessoa com deficiência a entidade privada sem fins lucrativos e de âmbito nacional, com filiais em, no mínimo, cinco unidades federativas, distribuídas, no mínimo, por três regiões do País.

Art. 7º As organizações de que trata o art. 3º, *caput*, inciso II, serão eleitas em assembleia específica, convocada especialmente para esta finalidade, e seus representantes terão mandato de três anos, contado da data de sua posse.

§ 1º O regulamento do processo eleitoral das organizações de que trata o art. 3º, *caput*, inciso II, será elaborado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e divulgado por meio de edital público, publicado no Diário Oficial da União com antecedência mínima de noventa dias em relação ao término do mandato dos membros que estejam em exercício.

§ 2º As organizações de que trata o art. 3º, *caput*, inciso II, poderão indicar novos membros titulares e suplentes no curso do mandato somente na hipótese de vacância de ambos os membros com mandato vigente.

Art. 8º O regulamento do processo eleitoral para a escolha dos representantes dos conselhos estaduais e do Distrito Federal e dos conselhos municipais de direitos da pessoa com deficiência, a que se refere o art. 3º, *caput*, inciso I, alíneas "r" e "s", será elaborado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e divulgado por meio de edital público, publicado no Diário Oficial da União com antecedência mínima de noventa dias em relação ao término do mandato dos membros que estejam em exercício.

Art. 9º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência tem a seguinte estrutura:

- I - Plenário;
- II - Presidência;
- III - Presidência Ampliada;
- IV - Comissões Permanentes;
- V - Comissões Temáticas, com o objetivo de estudar e elaborar propostas sobre temas específicos; e
- VI - Secretaria-Executiva.

§ 1º A Presidência Ampliada a que se refere o inciso III do *caput* é composta:

- I - pelo Presidente;
- II - pelo Vice-Presidente; e
- III - pelos Coordenadores das Comissões Permanentes.

§ 2º Ficam instituídas as seguintes Comissões Permanentes:

- I - a Comissão de Políticas Públicas, com o objetivo de subsidiar o Conselho no exercício das competências a que se refere o art. 2º, *caput*, incisos I, II, VIII e IX;
- II - a Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, com o objetivo de subsidiar o Conselho no exercício das competências a que se refere o art. 2º, *caput*, incisos III, VIII e IX;
- III - a Comissão de Articulação de Conselhos, com o objetivo de subsidiar o Conselho no exercício das competências a que se refere o art. 2º, *caput*, incisos IV e V;
- IV - a Comissão de Comunicação Social, com o objetivo de subsidiar o Conselho no exercício das competências a que se refere o art. 2º, *caput*, incisos VI e VII;
- V - a Comissão de Acompanhamento e Monitoramento da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com o objetivo de subsidiar o Conselho no exercício das competências a que se refere o art. 2º, *caput*, incisos XI e XII; e

VI - a Comissão de Defesa e Proteção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com o objetivo de subsidiar o Conselho no exercício das competências a que se refere o art. 2º, *caput*, inciso X.

§ 3º As Comissões Permanentes serão compostas paritariamente e terão até seis membros.

§ 4º Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência disporá sobre a composição e o funcionamento das Comissões Permanentes.

§ 5º Além do voto ordinário, os Coordenadores terão o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 10. As Comissões Temáticas:

- I - serão instituídas e compostas na forma de resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- II - serão compostas de forma paritária e não poderão ter mais de seis membros;
- III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e
- IV - estarão limitadas a três em operação simultaneamente.

Art. 11. Os membros do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de sua Presidência Ampliada, das Comissões Permanentes e das Comissões Temáticas que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 12. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência será exercida pela Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 13. A participação no Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 14. O regimento interno do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e será elaborado por sua Secretaria-Executiva e aprovado pela maioria absoluta dos membros do Conselho.

Art. 15. Fica prorrogado o mandato atual dos conselheiros do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência pelo tempo estritamente necessário para a realização da eleição dos novos membros, limitado ao prazo de dois meses, contado a partir da data de publicação deste Decreto, e com poderes exclusivos para dar andamento ao processo eleitoral e tomar as decisões que sejam necessárias para garantir o exercício de direitos pelas pessoas com deficiência.

Parágrafo único. As decisões que visem garantir direitos devem ser ratificadas pela nova composição do Conselho.

Art. 16. Ficam revogados:

- I - o Decreto nº 10.177, de 16 de dezembro de 2019;
- II - o Decreto nº 10.812, de 27 de setembro de 2021; e
- III - o Decreto nº 10.841, de 20 de outubro de 2021.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de março de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Macaé Maria Evaristo dos Santos

Presidência da República

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 288, de 14 de março 2025. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.779-DF.

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA SG/PR Nº 193, DE 12 DE MARÇO DE 2025

Institui o Programa de Articulação da Participação Social nos Estados, Distrito Federal e nos Territórios com a finalidade de ampliar, diversificar e qualificar a participação social nas políticas públicas federais.

O MINISTRO DE ESTADO DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 11, do Anexo I, do Decreto nº 11.363, de 1º de janeiro de 2023, resolve:

Art. 1º Instituir o Programa de Articulação da Participação Social nos Estados, Distrito Federal e nos Territórios no âmbito do Plano Plurianual "Reconstrução, Ampliação e Aprofundamento da Participação Social e da Democracia" (Lei 14.408/2024) com o objetivo de fortalecer a organização coletiva e qualificar processos participativos em políticas públicas

para o exercício da cidadania ativa, priorizando a população em situação de vulnerabilidade social, usuários ou beneficiários das políticas públicas do governo federal.

Art. 2º O Programa de Articulação da Participação Social nos Estados, Distrito Federal e nos Territórios será coordenado pela Secretaria Nacional de Participação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República, com o acompanhamento do Conselho de Participação Social da Presidência da República, articulando-se às políticas públicas e às iniciativas dos órgãos da administração direta e indireta, bem como das organizações da sociedade civil voltadas à participação social.

Art. 3º São diretrizes do Programa de Articulação da Participação Social nos estados, Distrito Federal e nos Territórios:

- I - articulação intersetorial e a transversalidade das políticas públicas;
- II - territorialização e territorialidade;
- III - participação social com educação popular;
- IV - promoção da cidadania.

Art. 4º São finalidades do Programa de Articulação da Participação Social nos estados, Distrito Federal e nos Territórios:

I - articular nos Estados, Distrito Federal e territórios, iniciativas de participação social com processos formativos nas políticas públicas do governo federal;

II - ampliar o número de participantes, bem como a abrangência dos mecanismos, instâncias e processos participativos, tanto presenciais quanto digitais;

III - fortalecer e qualificar, nos territórios, as instâncias e mecanismos nacionais de participação social, tais como conselhos, conferências, Plano Plurianual Participativo (PPA Participativo), orçamento participativo, consultas e audiências públicas, com os respectivos processos formativos;

IV - promover a participação social de usuários e beneficiários das políticas públicas;

V - integrar a atuação dos agentes territoriais das políticas públicas, visando ao fortalecimento da participação social e da formação cidadã de usuários(as) e beneficiários(as) das políticas públicas federais.

Art. 5º A execução do Programa de Articulação da Participação Social nos Estados, Distrito Federal e nos Territórios ocorrerá por meio de:

I - fóruns de participação social nos Estados e no Distrito Federal;

II - núcleos estaduais de articulação da participação social nos territórios constituídos nos Estados e no Distrito Federal;

III - núcleos territoriais de articulação da participação social constituídos para atuação nos territórios;

IV - agentes de políticas públicas nos territórios, contratados por organizações e entidades parceiras dos ministérios, para a execução das ações de mobilização e processos formativos;

V - educadoras e educadores populares oriundos de movimentos sociais, entidades da sociedade civil e instituições de ensino superior, com atuação em educação popular nas políticas públicas;

VI - extensão universitária voltada para a participação social nos territórios.

Art. 6º Os Núcleos de Articulação da Participação Social serão compostos por equipe técnica, que atuará sob a coordenação da Secretaria Nacional de Participação Social, e terão as seguintes atribuições:

I - identificação e diagnóstico das principais situações de vulnerabilidade social e ambiental do território;

II - identificação, diagnóstico e promoção da articulação das diferentes políticas públicas federais;

III - mobilização e fortalecimento da atuação da sociedade civil e dos movimentos sociais nas instâncias e mecanismos estaduais e distritais de participação social;

IV - desenvolvimento de ações de formação para a participação social de agentes de políticas públicas federais;

V - promoção de processos formativos de usuárias(os) e beneficiárias(os) de políticas públicas federais;

VI - qualificação da participação social e das diversas instâncias e mecanismos de participação social nas políticas públicas federais.

Art. 7º Para os fins desta Portaria, territórios serão considerados como a aglutinação de populações com identidade coletiva construída pelas suas trajetórias e características sociais, culturais, geográficas ou econômicas, que lhes atribuem reconhecimento social coletivo por pertencer a um espaço historicamente construído e demarcado pela sua coesão social.

Art. 8º O reconhecimento e a priorização dos territórios para a constituição dos Núcleos Territoriais de Articulação da Participação Social serão definidos em regulamento próprio, considerando as seguintes dimensões:

- I - histórica e sociocultural de identidade;
- II - precariedade e vulnerabilidade socioambiental;
- III - incidência e governanças territoriais das políticas públicas federais;
- IV - organizacional dos movimentos sociais, da sociedade civil e suas redes de atuação.

Art. 9º A Secretaria Nacional de Participação Social coordenará a Comissão Metodológica Nacional do Programa de Articulação da Participação Social nos Estados, Distrito Federal e nos Territórios, composta por equipe técnica responsável pela:

- I - elaboração de diretrizes teórico-metodológicas;
- II - sistematização de experiências;
- III - realização de estudos e pesquisas;
- IV - produção de materiais de referência, pedagógicos, cartilhas e conteúdos audiovisuais.

Art. 10. Para fins de execução das ações previstas nesta Portaria, a Secretaria-Geral da Presidência da República poderá:

I - celebrar acordos de cooperação técnica, descentralizar recursos, firmar convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - celebrar termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação com organizações da sociedade civil;

III - firmar instrumentos previstos nos incisos I e II com consórcios públicos, entidades de direito público ou privado sem fins lucrativos, nacionais ou estrangeiras, observada a legislação vigente.

Art. 11. A Secretaria-Geral da Presidência da República expedirá normas complementares para a execução do Programa de Articulação da Participação Social nos Estados, Distrito Federal e nos Territórios.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO COSTA MACÊDO

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA AGU Nº 144, DE 14 DE MARÇO DE 2025

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, incisos I e XVI da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e o art. 12, §1º, inciso I, da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e considerando o resultado final do concurso público para o provimento de cargos vagos de Procurador Federal de 2ª Categoria, homologado pela Portaria AGU nº 199, de 20 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial da União nº 97, de 21 maio de 2024, Seção 1, pág. 71 a 75, e o que consta no Processo Administrativo nº 00407.020995/2025-19, resolve:

Art. 1º Deferir os pedidos dos candidatos relacionados no Anexo, que aprovados no concurso público de provas e títulos destinado ao provimento de cargos de Procurador Federal de 2ª Categoria, regido pelo Edital nº 1-Procurador Federal, de 26 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União nº 243, de 27 de dezembro de 2022, Seção 3, págs. 1 a 14, solicitaram a sua colocação no final da relação dos aprovados no referido concurso.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

